

Manifesto por plena Participação Social, essencial para a Boa Governança Ambiental do Brasil

O presente manifesto tem por objetivo clarificar os princípios que estabelecem a Participação Social como elemento essencial para a Boa Governança Ambiental do Brasil - propondo seu contínuo aperfeiçoamento para a consecução da gestão participativa do meio ambiente alicerçada no Estado de Direito Ambiental brasileiro, que objetiva a busca da sustentabilidade ambiental.

Tem ainda a inovadora e ambiciosa tarefa de trazer fundamentos para uma melhor proteção ambiental para todos os setores do desenvolvimento.

Ressaltamos que o momento atual, frente a emergência climática assinalada pelo relatório AR6 do IPCC, exige uma ampla aliança de todos os setores da sociedade brasileira para a superação dos desafios atuais e em busca de Boa Governança para a consecução dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, propostos pelas Nações Unidas, sem prejuízo de outras agendas a serem agregadas.

Assim sendo, o presente referencial se propõe a orientar as ações do Observatório da Governança Ambiental do Brasil possibilitando, por meio da participação social como exigência e controle externos, contribuir para a formulação de políticas públicas que possibilitem resultados efetivamente transformadores, a altura das necessidades do Antropoceno e em conformidade com as mais elevadas expectativas da sociedade brasileira.

Dessa forma, trazemos os seguintes considerandos:

Considerando que a Constituição de 1988 determina a ampla participação social, em um verdadeiro chamamento democrático à mobilização social em torno dos espaços do Estado e especialmente para a proteção do meio ambiente, em processo de fortalecimento do regime democrático e da democracia participativa;

Considerando que as determinações constitucionais são, de forma explícita e fundamentada, um chamamento social para o exercício do controle social, visando adequadas políticas públicas que conduzam a um estado eficiente de Boa Governança Ambiental;

Considerando que a exigência social na elaboração de políticas públicas deve representar uma forma de atuação em prol de decisões informadas, com apoio de informação de qualidade, certificada e com o máximo aproveitamento da percepção da sociedade, assegurando, por meio de participação social legítima, a melhor decisão em prol do interesse público-ambiental;

Considerando que a exigência social é absolutamente necessária, diante dos desafios constatados pelo notável jurista brasileiro, José Joaquim Calmon de Passos: *"A participação, característica fundamental dessa nova forma de convivência política, parte do convencimento de que o Estado não é neutro, nem é sempre um mediador confiável. Ele tem uma fisionomia e expressa, não raramente, interesses em conflito com os da sociedade civil. Não só ele se faz aliado de forças econômicas hegemônicas, internas e internacionais, em detrimento dos governados, como, em relação a si mesmo, é gerador de privilégios e de castas que se refugiam como favorecidas e inatingíveis, em seu interior – militares, burocratas, magistrados, oligarquias, etc. Em resumo: a democracia direta assenta no convencimento de que todo e qualquer poder, entregue a si mesmo, livre de controles ou fragilmente controlado, degenera, aliena-se, distancia-se, oprime e desserve"*. [93157.pdf \(ufsc.br\)](#)

Considerando também que as Nações Unidas, em sua reunião de 17 de dezembro de 2018, em sua Assembléia Geral, aprovou a Resolução 173/73 que expressa *"Reconociendo que un gobierno caracterizado por la transparencia, la responsabilidad, la rendición de cuentas, la apertura y la participación, sensible a las necesidades y aspiraciones del pueblo, es el fundamento en el que se basa la buena gobernanza, y que ese fundamento es una de las condiciones indispensables para el pleno ejercicio de los derechos humanos, incluidos el derecho a la libertad de reunión pacífica y el derecho a las libertades de asociación y de expresión(...)"* [nt-15-2019-pfdc-mpf](#)

Considerando que, em parecer elaborado para o PROAM sobre participação social, o ilustre jurista constitucionalista José Afonso da Silva expressa: *"A democracia é um processo de afirmação do povo e a garantia de seus direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história. É um processo de convivência social em que o poder que emana do povo há de ser exercício, direta ou indiretamente, pelo povo em proveito do povo (CF, art. 1º, parágrafo único)"*. Destaca ainda o disposto no art. 225, sobre a proteção do meio ambiente: *"impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações"*, enfatizando que *"ao conferir à coletividade, ou seja, a agrupamento de pessoas o direito-dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição exigiu a participação do povo na administração desse bem de interesse público"*.

Considerando que reconhecidos autores, que versam sobre as áreas de Direito Ambiental e de Participação Social, tem frequentemente defendido a participação social como elemento fundamental para a elaboração de políticas públicas e o controle estatal, e que a Lei Anticorrupção (12.845/2013) reconhece todas as formas de associação pela sociedade como elemento de controle social;

Considerando que a Declaração do Rio de Janeiro da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, em seu princípio 10, sustenta: *"A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá*

acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos".
[declaracao_rio_ma.pdf \(cetesb.sp.gov.br\)](#)

Considerando varias lições democráticas compiladas em artigo de autoria do Juiz Federal Gabriel Wedy: *"a democracia não pode mais ser considerada apenas como um processo formal de escolha de quem nos deve governar, mas, também, de uma escolha de como queremos ser governados", pois o cidadão não perde a sua liberdade com a expressão de seu voto. Portanto, para além de uma perspectiva formal, a democracia exige também concepção substancial, ou, conforme preleciona Rosanvallon, os cidadãos, em uma "democracia de exercício", deixam de ser "soberanos de um dia" para participar de forma mais constante no controle dos governantes.* [ConJur - Do princípio da participação popular ambiental](#)

Considerando que o Acordo de Escazú, elaborado com a participação do Brasil expressa, em linhas gerais, garantias de participação social : *"O direito do público de participar nos processos de tomada de decisões ambientais"...;"a autoridade pública correspondente levará devidamente em conta o resultado do processo de participação"...,"uma vez adotada a decisão, o público seja oportunamente informado dela e dos motivos e fundamentos que a sustentam, bem como do modo em que foram levadas em conta suas observações"... "A autoridade pública envidará esforços para identificar o público diretamente afetado por projetos e atividades que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente e promoverá ações específicas para facilitar sua participação"... "Cada Parte estabelecerá ou designará um ou mais órgãos ou instituições imparciais que tenham autonomia e independência, com o objetivo de promover a transparência no acesso à informação ambiental, fiscalizar o cumprimento das normas e vigiar, avaliar e garantir o direito de acesso à informação".* [S1800493_pt.pdf \(cepal.org\)](#)

Considerando também que o Acordo de Escazú nos remete ao documento "O futuro que queremos", aprovado na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, (Rio de Janeiro, Brasil, em 2012), reconhecendo que *"a democracia, a boa governança e o Estado de direito, nos níveis nacional e internacional, bem como um ambiente favorável, são essenciais para o desenvolvimento sustentável,... ressalta que ampla participação pública e o acesso à informação e às instâncias judiciais e administrativas são indispensáveis para a promoção do desenvolvimento sustentável..."*

Reconhecendo portanto a imprescindibilidade da participação social como elemento de exigência social sobre a Governança Ambiental do Brasil, propomos as seguintes medidas:

1 – A imediata adoção de composição para os conselhos participativos de um regime de paridade efetiva entre representantes da sociedade civil que defendam de forma exclusiva os interesses difusos da sociedade e os demais interesses governamentais, corporativos, setoriais e econômicos;

2 – Adotar para conselhos ambientais as orientações do documento final do evento "**Participação Social em Conselhos Ambientais: Aspectos Conceituais e Legais**", realizado em parceria entre o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Ministério Público Federal, o Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental (PROAM) e a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA), no dia 21 de agosto de 2019, no auditório Queiroz Filho, no edifício sede do Ministério Público do Estado de São Paulo, localizado na rua Riachuelo, 115, São Paulo/SP. [161.pdf \(proam.org.br\)](#)

3 – Para atender a requisitos de participação social instituída pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) em conselhos ambientais, observar as recomendações expressas no documento "Conselhos Ambientais e Democracia Ambiental – perspectivas de aprimoramento da gestão participativa no Brasil", que estabelece princípios da gestão participativa pró-sustentabilidade, Representatividade, Controle Social; Composição dos Conselhos; Legitimidade e independência de atuação; Decisões Informadas. Transparência e Contínuo aprimoramento. [162.pdf \(proam.org.br\)](#)